

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Matéria ambiental nos tribunais  
da Austrália e nova Zelândia**  
Environmental matters in the  
courts of Australia and new  
Zealand

Marcio Oliveira Portella

# Sumário

<b>ORDENAMIENTO AMBIENTAL DEL TERRITORIO Y PARTICIPACIÓN CIUDADANA EN ARGENTINA: APORTES POSIBLES DESDE EL DERECHO .....</b>	<b>2</b>
María Valeria Berros	
<b>MATÉRIA AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS DA AUSTRÁLIA E NOVA ZELÂNDIA .....</b>	<b>17</b>
Marcio Oliveira Portella	
<b>CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL: DESAFIOS E TENDÊNCIAS DA ORIGEM DA CDB ÀS METAS DE AICHI .....</b>	<b>28</b>
Ana Paula Leite Prates e Marta de Azevedo Irving	
<b>DIMENSÕES LINGUÍSTICAS DA DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DIVERSOS NOMES LEGAIS DE UM MESMO FENÔMENO.....</b>	<b>59</b>
Jefferson Carús Guedes	
<b>ECONOMIA, ÉTICA E TRIBUTAÇÃO: DOS FUNDAMENTOS DA DESIGUALDADE .....</b>	<b>77</b>
Rafael Köche e Marciano Buffon	
<b>A REPARTIÇÃO DE RENDAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO FEDERALISMO BRASILEIRO: UMA INVESTIGAÇÃO ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DO FEDERALISMO FISCAL-FINANCEIRO NO BRASIL.....</b>	<b>94</b>
Raquel Mousinho de Moura Fé	
<b>UMA AVALIAÇÃO DO ÍNDICE DE INCLUSÃO FINANCEIRA NOS ESTADOS DO NORDESTE BRASILEIRO .....</b>	<b>116</b>
Diego Araujo Reis e Osvaldo Sousa Ventura	
<b>FATORES DETERMINANTES DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.....</b>	<b>133</b>
Leandro Campi Prearo, Maria Clara Maraccini e Maria do Carmo Romeiro	
<b>AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO E DIFUSÃO DA CULTURA NO BRASIL E O CASO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA.....</b>	<b>157</b>
Telma Rocha Lisowski	
<b>MOLDANDO A “RESERVA DO POSSÍVEL” NO TEMPO: A SUSTENTABILIDADE FISCAL COMO DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>171</b>
Leonardo Romero Marino	

<b>O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE .....</b>	<b>195</b>
João Luis Nogueira Matias e Águeda Muniz	
<b>EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL: OFERTA NA OMC, UMA REFLEXÃO DESMISTIFICADA, COM BASE EM DADOS ESTATÍSTICOS .....</b>	<b>208</b>
Marcel Vitor Guerra	
<b>A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS .....</b>	<b>224</b>
André Viana Custódio e Rafael Bueno da Rosa Moreira	
<b>A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O COMBATE À CRIMINALIDADE .....</b>	<b>247</b>
Júlio Lopes Hott	
<b>PROCESSO ELEITORAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: INFLUÊNCIAS RECÍPROCAS.....</b>	<b>274</b>
Pablo Malheiros da Cunha Frota	
<b>SOCIEDADES PRIMITIVAS E DIREITO CONTEMPORÂNEO: DE QUE FORMA A JUSTIÇA TRIBAL PODE NOS AJUDAR A REPENSAR A NOSSA JUSTIÇA .....</b>	<b>303</b>
Amanda Rodrigues e Tiago Themudo	
<b>DIREITO PRIVADO, JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E O ARGUMENTO DA DUPLA DISTRORÇÃO: UMA REVISÃO DA LITERATURA .....</b>	<b>318</b>
Leandro Martins Zanitelli	
<b>DISTRORÇÕES NO CONTROLE CADASTRAL DAS ENTIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL .....</b>	<b>334</b>
Ricardo Bravo	
<b>PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS: PROPOSTA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE INTEGRIDADE .....</b>	<b>354</b>
Maria Edelvacy Pinto Marinho e Marcelo Dias Varella	

# Matéria ambiental nos tribunais da Austrália e nova Zelândia\*

## Environmental matters in the courts of Australia and new Zealand

Marcio Oliveira Portella\*\*

### RESUMO

O desenvolvimento do tema proposto tem por objetivo propiciar, primeiramente, o entendimento do surgimento do sistema *Common Law* ou lei comum nos países de língua inglesa, que, por seu turno, é essencialmente baseado nas decisões jurisprudenciais que se criaram de precedente em precedente, buscando em cada caso, a solução mais razoável. Especificamente, no segundo momento, expõe-se a organização e o funcionamento do sistema jurídico da Austrália e da Nova Zelândia, respectivamente, bem como expondo algumas decisões recentes de suas cortes em matéria de direito ambiental. O trabalho busca demonstrar com esta análise panorâmica, a preocupação dos aludidos países com a questão ambiental e o desenvolvimento sustentável em seus territórios.

**Palavras-chave:** Austrália. Nova Zelândia. Tribunais. Meio Ambiente. Direito Ambiental.

### ABSTRACT

The development of the proposed theme aims to provide an understanding of the emergence of Common Law in English-speaking countries, which in turn, is essentially based on court decisions that have established precedent in previous system, first, in seeking each case, the more reasonable solution. Specifically, the second time, exposes itself to the organization and functioning of the legal system of Australia and New Zealand, respectively, as well as demonstrating some recent decisions of their courts in environmental law. The search work to demonstrate with this analysis overview, the concern of the countries alluded to the environmental issues and the sustainable development in their territories.

**Keywords:** Australia. New Zealand. Courts. Environment. Environmental Law.

\* Recebido em 03/11/2014  
Aprovado em 13/01/2015

\*\* Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara; professor de Direito Civil pela Universidade Salgado de Oliveira / Universo – Belo Horizonte, Minas Gerais. E-mail: moportella@yahoo.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é demonstrar como o direito ambiental é definido e orientado na Austrália por meio da sua Corte de Terras e Meio Ambiente em *New South Wales* (NSW) e que foi a primeira especializada no

mundo, bem como na Nova Zelândia por meio do seu Tribunal do Meio Ambiente, lastreado pela Lei da Gestão de Recursos de 1991 (*Resource Management Act 1991*), lei esta, revolucionária para aquele tempo, pois foi a primeira a introduzir a sustentabilidade como conceito central do processo decisório. Por meio da pesquisa realizada e pelo entendimento dos respectivos tribunais, tem-se uma visão clara da preocupação do judiciário nos aludidos países no que concerne as questões ambientais e no desenvolvimento sustentável.

O trabalho dividiu-se em explicar doutrinariamente o que vem a ser na sua gênese o sistema *Common Law* nos países de língua inglesa para em seguida focar na estrutura do judiciário nos referidos países e nas suas decisões sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

## 2. COMMON LAW

Fundamentalmente, os países de língua inglesa adotaram o sistema da *Common Law* ou lei comum, porém, inicialmente, é importante discorrer sobre a gênese de tal sistema até os dias atuais.

Em sua obra, Flávia Lages de Castro<sup>1</sup> ensina que não há na Inglaterra, códigos escritos como encontramos em outros países, apenas em algumas matérias especiais o direito é apresentado de forma sistemática.

Nesse contexto, afirma-se que:

A concepção de direito que os ingleses sustentam é, de fato, ao contrário da que prevalece no continente europeu, essencialmente jurisprudencial, ligada ao contencioso. O direito inglês, que foi elaborado pelas Cortes reais, apresenta-se aos ingleses como o conjunto de regras processuais e materiais que essas Cortes consolidaram e aplicaram tendo em vista a solução dos litígios. A regra de direito inglesa (legal rule), condicionada historicamente, de modo estrito, pelo processo, não possui o caráter de generalidade que tem na França uma regra de direito formulada pela doutrina ou pelo legislador. As categorias e conceitos, no direito inglês, derivam de regras processuais formalistas que as Cortes Reais foram obrigadas a observar até uma época recente; a distinção entre direito público e direito privado, em particular, por esse motivo, é desconhecida na Inglaterra<sup>2</sup>.

No direito inglês existe também o *Statute Law* (a lei) além da *Common Law* e a *Equity*. Isso posto, haverá a necessidade de se fazer a devida distinção entre esses institutos.

Contudo, cumpre antes salientar que, no direito inglês, não há diferença entre direito público e privado, bem como não há também códigos — como os nossos pela família romano-germânica — que possam indicar outro tipo de divisão que não entre estes supracitados.

De acordo com Flávia Castro<sup>3</sup>, a respeito dos aludidos institutos, a autora explica e expõe baseada em outros entendimentos, que o direito inglês é obra das cortes reais — Cortes de *Common Law* e Cortes de *Equity* — em que se criaram de precedente em precedente, buscando em cada caso a solução que era ‘razoável’ consagrar. É, basicamente, um direito forjado por precedentes e não por legislações estabelecidas por legisladores especificamente. Esse procedimento poderia ser prejudicial ao direito de um país, pois, se respeitados demasiadamente, o direito não evoluiria, se pouco respeitado o precedente, a legislação poderia tornar-se um caos que a impediria de cumprir seu papel.

René David propõe como os ingleses conseguiram e conseguem, com um direito baseado em precedentes, evitar tanto uma quanto outra armadilha:

A obrigação de seguir os precedentes pode ser proclamada com vigor, mas, de fato, combina-se com a possibilidade de estabelecer distinções. O juiz seguramente levará em conta, em sua decisão, decisões judiciárias anteriormente tomadas, nunca dirá que algumas dessas decisões (tomadas por jurisdições de

1 CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito: geral e Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 181.

2 DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: M. Fontes, 2000. p. 3.

3 CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito: geral e Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 197.

nível superior ou simplesmente igual a sua) foram mal proferidas. Mas ser-lhe-á possível, com frequência, considerando as circunstâncias dos diversos casos, descobrir, na lide que lhe foi submetida, um elemento particular que não existia, ou que não fora considerado nos casos precedentes e que, se não lhe permite descartar a regra precedente estabelecida, pelo menos lhe possibilita precisá-la completá-la, reformulá-la, de maneira que dê ao litígio a solução ‘razoável’ que ele requer<sup>4</sup>.

Nesse aspecto, é salutar fazer-se a distinção entre a jurisprudência nos países da *Common Law* ou anglo-saxões, da que usamos em países cujo direito é basicamente romano-germânico na definição de:

É profunda, portanto, a diferença que separa o valor da jurisprudência inglesa (...) do valor da jurisprudência nos demais países, porque, enquanto aquela se transforma em direito normativo, esta possui, exclusivamente, o caráter de elemento interpretativo da lei escrita<sup>5</sup>.

Outro dado importante é que a *Common Law* surge a partir do século XIII, nasce como lei comum a todos os ingleses, em oposição aos direitos locais feudais. Será obra exclusiva dos Tribunais Reais de Justiça, também conhecidos pelo nome do local onde inicialmente se estabelecem Tribunais de *Westminster*.

A *Equity* nasceu da necessidade criada pela própria limitação da *Common Law* quando, após um período de grande desenvolvimento esta se estagnou, não totalmente, mas a ponto de não conseguir mais suprir a questão mais cara para a justiça inglesa, a questão da razoabilidade. Ambos são direitos formados pela análise caso a caso, fixados em um respeito relativo aos precedentes.

Assim, o que os diferencia é que a *Equity* eram regras de jurisdição especial, formadas no Tribunal de Chancelaria por meio de recursos de casos não bem solucionados nos Tribunais Reais de Justiça. Entretanto, a partir da segunda metade do século XIX, pelos *Judicatures Acts*, as distinções entre os tribunais e suas atribuições foram formalmente abolidas<sup>6</sup>.

## 2.1. Diferenciação entre statute law, common law e a equity

Conforme as explanações sobre a *Common Law* e sua origem nos países de língua inglesa, urge fazer-se a derradeira diferenciação entre os aludidos institutos, didaticamente idealizada por:

É lícito afirmar, em consequência, que a *common Law*, formalmente, se apresenta como um direito jurisprudencial, mas substancialmente e por sua origem corresponde a um direito costumeiro, consagrado e perpetuado pela jurisprudência. Dentro desse regime, a lei (*statute law*) constitui, em relação ao direito comum e em certo sentido, um direito especial, que só disciplina, restritamente, as matérias que contempla, e só em relação a estas matérias prevalece, afastando-se da *common law*, que é o direito geral. A *equity* caracterizou-se, de início, não só como um meio de atenuar as regras do direito comum e do direito estatutário, senão, também, como modo de evitar a sua imobilidade, tendendo, pois, a facultar a evolução do direito<sup>7</sup>.

O sistema jurídico da *common law*, portanto, baseia-se na tomada de decisões em jurisprudências e entendimentos anteriores sobre o caso concreto e que apresenta semelhanças, buscando-se, assim, a razoabilidade das sentenças que irão surgir e que também servirão de paradigma futuro.

## 3. AUSTRÁLIA

Por força da colonização, o sistema jurídico australiano é o da *common law*. A *common law* prevalece no Reino Unido, nos Estados Unidos da América e na maioria dos países da *Commonwealth*. Influencia mais de 30%

4 DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: M. Fontes, 2000. p. 14.

5 RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132.

6 CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito: geral e Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 197-198.

7 RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 134.

da população mundial. Todavia, os países que seguem esse sistema possuem leis, também, muito embora em número bem menor do que os países da *civil law*.

No alto da pirâmide está a *High Court*, criada em 1901, com sede em Camberra, capital federal. Ela é presidida por um Chefe de Justiça (*Chief Justice*) e conta com mais seis Justices (ministros).

A Austrália tem Justiça Federal e Estadual. A Justiça Federal limita-se à segunda instância e é representada pela Corte Federal da Austrália, composta por um presidente (*Chief Justice*) e 30 juízes. Essa corte divide-se em duas seções, uma geral e outra destinada a questões envolvendo indústrias. Ela decide ações originárias, por exemplo, falências, tributos e questões industriais, bem como apelações oriundas de juízes estaduais com competência delegada e das Supremas Cortes dos Territórios.

No âmbito federal há, ainda, Cortes de Família com um presidente e 40 juízes e Corte de Magistrados Federais, esta criada em 1999, com um presidente e 50 magistrados. No sistema da *common law*, magistrado é um juiz que decide casos de menor importância. Existem, ainda, na esfera federal, tribunais (não são Cortes e não pertencem ao Judiciário) e Comissões, com poderes de exercer políticas públicas sobre determinadas matérias e decidir no âmbito administrativo.

Na Justiça dos Estados, apesar de diferenças existentes entre eles, basicamente o sistema se divide em três instâncias. No alto, a Suprema Corte Estadual, com poderes ilimitados de revisão e que decide casos mais complexos. A Suprema Corte de *New South Wales* é composta de um presidente e 25 juízes. Nesse estado (NSW), abaixo, situa-se a Corte de Apelação, que se divide em uma seção de julgamento pela *common law* e outra de equidade (*equity*).

Na primeira instância, há em *New South Wales* (NSW) a Corte de Terras e Meio Ambiente, que completou 34 anos em 2014 e foi a primeira especializada no mundo. Há as Cortes Distritais (equivalentes a comarcas) e as Cortes Locais (equivalentes à Justiça Municipal), cujos juízes são chamados de magistrados. Os recursos contra suas decisões são dirigidos à Corte Distrital.

### 3.1. Decisões sobre meio ambiente na Austrália

*The Tasmanian Dam Case*: Barragem da Tasmânia é o caso da legislação ambiental mais famoso e influente na história da Austrália. Nele, o Governo da *Commonwealth* conseguiu parar uma grande barragem hidroelétrica proposta a ser construída em reserva ecológica da Tasmânia, patrimônio mundial.

*The Nathan Dam Case*: o caso da Barragem *Nathan* envolveu um aplicativo de revisão judicial e de um recurso contra uma decisão relativa a um projeto de grande barragem no centro de *Queensland*. A questão, no caso, era se os impactos da barragem poderiam incluir a poluição proveniente de agricultores que utilizam água fornecida pela barragem. O tribunal considerou que podiam. O caso foi ouvido no Tribunal Federal. Foi um grande teste para a avaliação do impacto ambiental nos termos da Lei EPBC (*Environment Protection and Biodiversity Conservation Act* / Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Biodiversidade) e estabeleceu que os impactos diretos e indiretos de uma ação são relevantes no âmbito da lei.

*The Paradise Dam Case*: o caso da Barragem Paraíso envolvido uma aplicação na Justiça Federal da declaração de uma liminar para conter uma suposta violação de uma condição de aprovação nos termos da Lei EPBC (*Environment Protection and Biodiversity Conservation Act* / Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Biodiversidade) para uma grande barragem em *Queensland*. A *Burnett Water Pty Ltd*, operadora da barragem, deve instalar um dispositivo de transferência de peixes no rio *Burnett Dam* adequado para o peixe pulmonado. A passagem para peixes começará quando a barragem se torne operacional.

*Environment Protection Authority v The Wyanga Holding Pty Ltd Case* (2013): A Autoridade de Proteção ao Meio Ambiente (EPA) suspendeu a licença do operador da pedreira, norte de *Coffs Harbour*, depois que a empresa continuou a exceder o limite de extração especificado em sua licença. Foram várias advertências

sobre a ultrapassagem dos limites de sua licença, incluindo aviso de intenção de suspender, antes de tomar a decisão de suspender a licença da empresa. Sob a licença atual da empresa, é permitido extrair até 50 mil toneladas de materiais por ano. No entanto, a empresa ultrapassou significativamente o limite da extração. Como resultado, as operações na pedreira devem cessar até 31 de janeiro de 2014.

*The Hazelwood Power Station Case* — Estação de energia (2004): envolveu processo de reexame judicial no Tribunal Administrativo e Civil de Victoria, nele descobriram que houve uma alteração no esquema de planejamento para permitir uma expansão de uma mina de carvão para abastecer a usina de *Hazelwood*, que foi obrigada a considerar os impactos indiretos das emissões de gases do efeito estufa resultantes da queima do carvão no Vale de *Latrobe*, 100 km a leste de *Melbourne*.

*The Somona Coal Mine Case* (2006): objeção pelo Conselho de Conservação de *Queensland* (CCQ) para as emissões dos gases de efeito estufa de uma grande mina de carvão. É uma mina de carvão a céu aberto localizada a 7 km ao sul do município de *Collinsville* em *North Queensland*. A mina deverá produzir cerca de 30 milhões de toneladas de carvão de coque usado na produção de aço, com menores quantidades de carvão térmico utilizados na produção de energia elétrica, tanto para o mercado externo e interno.

A produção anual deverá ser de 2 milhões de toneladas por ano, com vida útil prevista de 15 anos ao menos. As emissões de gases de efeito estufa provenientes do ciclo do combustível completo da mineração, transporte e utilização dos 30 milhões de toneladas de carvão para produção de eletricidade ou produção de aço será de aproximadamente 76,06 –101,52 milhões de toneladas de dióxido de carbono (Mt CO<sub>2</sub>-e). O total de emissões anuais de gases do efeito estufa produzidos diretamente pela Austrália são atualmente cerca de 550 Mt CO<sub>2</sub>-e, que é de aproximadamente 1,4% das emissões de gases do efeito estufa no mundo.

O Conselho de Conservação de *Queensland* (CCQ) afirma que as emissões de gases do efeito estufa, a partir da mineração, transporte e utilização do carvão da mina irá contribuir significativamente para o aquecimento global e para as mudanças climáticas, a menos por medidas ou condições para evitar, reduzir ou compensar essas emissões.

*The Anvil Hill Case* (2007): envolveu um aplicativo de revisão na Justiça Federal contra uma decisão no âmbito da Lei de Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Biodiversidade (EPBC) sobre as emissões de gases do efeito estufa a partir de uma grande mina de carvão em *New South Wales*, conhecida como a colina do Projeto *Anvil*. Esse caso envolveu aplicativo de revisão judicial por um grupo da comunidade contra decisão a respeito da Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Biodiversidade (EPBC) que a Colina do Projeto *Anvil* não é uma ação controlada nos termos da lei. O juiz de primeira instância negou provimento ao recurso. Não havia erro jurídico na abordagem para determinar se gases do efeito estufa, a partir da mina de carvão, teriam impacto significativo sobre a matéria protegida nos termos da Lei. O Tribunal Pleno negou provimento.

*Xstrata Newlands Coal Mine Case* (2007): envolveu objeção pelo Conselho de Conservação de *Queensland* para as emissões de gases do efeito estufa de uma grande expansão da mina de carvão proposto pela *Xstrata Coal Queensland Pty Ltd*. A mina é uma extensão do *Newlands* da mina de carvão em *Suttor Creek*, cerca de 130 km a oeste de *Mackay* no norte de *Queensland*, na Austrália. O projeto é conhecido como o N° 2 do Projeto *Newlands Wollombi*.

A mina vai produzir até 2,5 milhões de toneladas por ano (Mtpa) de carvão preto para uma média anual nominal de 1,9 (Mtpa) sobre uma vida útil da mina de 15 anos, ou 28,5 milhões de toneladas de carvão no total. O carvão da mina será transportado para mercados doméstico e de exportação para a produção de energia elétrica (carvão térmico ou vapor) e para a produção de aço (carvão metalúrgico). O Conselho de Conservação de *Queensland* sustentou que as emissões de gases do efeito estufa produzidos diretamente pela Austrália são atualmente cerca de 550 milhões de toneladas de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>-e), que é aproximadamente 1,4% das emissões de gases do efeito estufa no mundo.

O Tribunal de Terra e Recursos de *Queensland* (LRT) rejeitou a objeção e recomendou a mina ser aprovada sem quaisquer condições relativas à emissão de gases do efeito estufa. O Conselho de Conservação de *Queensland* apelou com sucesso da decisão e a Corte de Apelação ordenou novo julgamento. No entanto, o governo de *Queensland* declarou que iria alterar a lei para evitar qualquer atraso para a mina e impedir uma nova audiência. As alterações foram inseridas na legislação mineira e demais legislações. O debate parlamentar sobre a legislação alterada é registrado no *Queensland Parliamentary Hansard* (Parlamento do Estado de *Queensland*) em 16 de outubro de 2007, contidos nas páginas 3590-3593.

*Waratah Coal Case* (2008): o caso envolveu processos no Tribunal Federal da Austrália realizados em 2008 pela *Waratah Coal Inc* contra a recusa de 5.3 bilhões de dólares americanos pela mina de carvão, ferrovia e porto pelo Ministro do Meio Ambiente. O projeto envolveu estabelecer uma nova e importante mina de carvão, ferrovia e porto para exportar carvão para produção de eletricidade. O carvão era para ser provenientes de cortiços de mineração da *Waratah Coal* perto da cidade da *Alpha* na Bacia da Galileia, região central de *Queensland*. *Waratah Coal*, na época, identificou um recurso inferido de 3,12 bilhões de toneladas de carvão na Bacia da Galileia.

A mina a céu aberto foi destinada a ter uma capacidade de exportação inicial de 25 milhões de toneladas por ano (Mtpa), com capacidade de expandir substancialmente para 50 milhões de toneladas por ano (Mtpa) e além. A empresa alegou que em relação aos preços do carvão no momento, o projeto teria “potencial para gerar mais de 10 bilhões de dólares americanos das receitas de exportação e mais de 900 milhões de dólares americanos por ano de royalties para o Estado de *Queensland*.”

A proposta envolveu a construção de um novo e importante porto de exportação de carvão nas zonas úmidas de *Shoalwater* e *Corio Bay Ramsar*, uma parte não desenvolvida do litoral de *Queensland*, embora parte de uma área de treinamento militar. A área foi classificada como zona úmida de importância internacional ao abrigo da Convenção de *Ramsar*.

O ministro rejeitou a proposta em 15 de setembro de 2008, sob os termos da Lei de Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Biodiversidade (EPBC), afirmando: “Esta proposta terá um impacto claramente inaceitável sobre as zonas úmidas *Shoalwater* e *Corio Bay Ramsar* reconhecidos internacionalmente e o alto valor do deserto de *Shoalwater* que é reconhecido em sua lista do Patrimônio *Commonwealt*. Os impactos da linha férrea e das instalações portuárias são simplesmente demasiadamente grandes para mitigar eficazmente e destruiria a integridade ecológica da área. São impactos que não podem ser reduzidos com deslocamentos ou geridos por meio de condições de aprovação. Destruições de áreas frágeis de deserto não podem ser revertidas. Como Ministro do Ambiente, eu sou obrigado, por lei, a proteger o meio ambiente a partir de ações sobre *Commonwealt*. Considerando o conselho do meu departamento sobre a proposta, concordamos que o plano para executar uma linha ferroviária por meio de *Shoalwater* e construir um porto de carvão no local proposto é claramente inaceitável. Quero deixar bem claro que eu rejeito essa proposta devido aos impactos da rota e da linha férrea e da localização do porto de carvão teria sobre o meio ambiente. (...) Esta decisão não impede uma proposta alternativa de ser apresentada e que não tenha impactos inaceitáveis na *Ramsar* e valores patrimoniais, por consideração ao abrigo da lei. Gostaria de incentivar *Waratah Coal* considerar locais alternativos para o porto”.

*Waratah Coal* aplicada para a revisão judicial da decisão do ministro argumentou que a decisão era inválida porque ele estava fora do prazo imposto pela Lei de Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Biodiversidade (EPBC).

O Tribunal Federal negou provimento ao recurso, determinando: “Não obstante as observações detalhadas do requerente, uma leitura simples da Lei de Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Biodiversidade (EPBC), demonstra claramente que o fracasso do ministro para cumprir um prazo previsto pela lei (EPBC) não afeta a validade de uma decisão ao abrigo da lei feita fora de limite de tempo definido (que preveem que o não cumprimento do prazo estabelecido na lei não afeta a validade de uma decisão).”

Após o indeferimento, a empresa apresentou nova proposta que não continha a construção de uma ligação ferroviária e do porto de exportação de carvão.

## 4. NOVA ZELÂNDIA

As raízes do direito ambiental da Nova Zelândia podem ser rastreadas para a lei comum da Grã-Bretanha. O aumento da consciência ambiental da década de 1960 levou a um órgão específico da legislação ambiental que se desenvolveu em muitos países ocidentais, incluindo Nova Zelândia.

O direito ambiental tornou-se mais integrado na década de 1980 com a aprovação da Lei do Ambiente de 1986 e da Lei de Conservação de 1987. Esses atos estabeleceram o Ministério do Meio Ambiente, o Comissário Parlamentar para o Meio Ambiente e o Departamento de Conservação.

A Lei do Ambiente de 1986 estabeleceu o Ministério do Meio Ambiente e o Gabinete do Comissário Parlamentar para o Meio Ambiente. O comissário é um oficial do Parlamento nomeado para um mandato de cinco anos para fornecer uma verificação independente sobre o sistema de gestão ambiental e do desempenho dos poderes públicos em matéria ambiental.

As funções do Ministério do Meio Ambiente, conforme estabelecido na Lei do Ambiente de 1986, são para assessorar o Ministro em todos os aspectos da gestão ambiental, incluindo: políticas de gestão dos recursos naturais, físicos e ecossistemas para atender os objetivos da lei; impactos ambientais significativos de propostas públicas ou privadas, particularmente aquelas que são inadequadamente abrangidas por disposições legislativas ou outras existentes de avaliação ambiental; garantir a participação do público no planejamento ambiental e formulação de políticas, particularmente a nível regional e local; obter informações para conduzir e fiscalizar a pesquisa, de modo que possa aconselhar o governo sobre as políticas ambientais, entre outras<sup>8</sup>.

### 4.1. Ato de manejo de recursos (resource management act 1991)

O ato mais significativo do Parlamento sobre a lei ambiental foi a aprovação da Lei de Gestão de Recursos de 1991. Questões no âmbito da Lei são julgadas pelo Tribunal do Meio Ambiente da Nova Zelândia.

Em 1991, a Nova Zelândia aprovou legislação revolucionária para aquele tempo, já que o Ato de Manejo de Recursos foi o primeiro a introduzir a sustentabilidade como o conceito central do processo decisório. Contextualizando-a com “gestão sustentável”, a Seção 5(2) a define assim:

(2) Neste Ato, “gestão sustentável” significa o uso, desenvolvimento e proteção dos recursos naturais e físicos de uma maneira, ou numa proporção, que permita ao povo e às comunidades prover pelo seu bem-estar social, econômico e cultural e por sua saúde e segurança, enquanto:

- a) se mantém o potencial dos recursos naturais e físicos (excluindo minerais) de atender às necessidades razoavelmente previsíveis das gerações futuras; e;
- b) se salvaguarda a capacidade de dar suporte à vida do ar, da água, do solo e dos ecossistemas; e;
- c) se evita, remedia ou mitiga qualquer efeito adverso sobre as atividades do ambiente<sup>9</sup>.

Essa definição e sua aplicação têm sido objeto de muitos debates e decisões da Corte Ambiental. Desde 1991, as leis ambientais têm uma série de temas comuns. A principal delas é o princípio da sustentabilidade, que é agora o princípio de guarda-chuva para a gestão dos recursos naturais e físicos, florestas indígenas e das pescas.

8 WIKIPEDIA. *New Zealand environmental law*. Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/New\\_Zealand\\_environmental\\_law](http://en.wikipedia.org/wiki/New_Zealand_environmental_law)>. Acesso em: 27 jun. 2014.

9 DAIBERT, Arlindo (Org.). *Direito ambiental comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 1342.

A Lei de Gestão de Recursos é a pedra angular da legislação ambiental da Nova Zelândia. Ela estabelece a forma como é gerido o meio ambiente, incluindo ar, água, solo, biodiversidade, meio ambiente costeiro, ruído, subdivisão e planejamento do uso da terra em geral.

De acordo com a obra organizada por Arlindo Daibert a respeito da Lei de Gestão de Recursos e do Tribunal do Meio Ambiente da Nova Zelândia, extrai-se o seguinte:

Se a sustentabilidade alguma vez evoluíra como uma norma decisória, ou um ‘trunfo’, para ter seu próprio regime, então o princípio legal do desenvolvimento sustentável ou outros princípios ambientais como o da precaução ou do direito aos recursos naturais necessitarão ter o seu próprio fórum de resolução de conflitos, para competir com soberania, equidade, eficiência e dignidade humana, para a resolução de litígios ambientais e criação de direito internacional. Uma corte ambiental que seja construída sobre princípios claros, indubitáveis e não contraditórios, que tenha força institucional e poder jurisdicional, é uma instituição possível para dar à sustentabilidade seu papel nas *ratio decidendi* das decisões judiciais. A Nova Zelândia tem uma das únicas cortes ambientais criadas no mundo e pode fornecer em exemplo da sustentabilidade, moldando a argumentação e a decisão dos tribunais<sup>10</sup>.

Neste sentido, Derek Nolan também afirma:

A jurisprudência da Corte Ambiental é uma importante fonte de direito. Na história da decisão de apelações, a Corte tem estabelecido uma prática de sessões abertas, de decisões fundamentadas que têm valor normativo para os agentes da autoridade local, tomadores de decisão e consultores jurídicos<sup>11</sup>.

A Corte Ambiental interpreta o Ato de Manejo de Recursos da Nova Zelândia (AMRNZ) e determina princípios e *Standards* quando apropriado.

## 4.2. Decisões sobre meio ambiente na Nova Zelândia

*Black versus Waimakariri District Council* (2014) — NZEnvC 119 (29 de maio de 2014) — O recorrente, Richard Black, apelou da decisão do Conselho Distrital *Waimakariri* a declinar aos pedidos em sua apresentação sobre o Plano de Mudança 32 (“PC 32”), que foi projetado para estabelecer um limite para o crescimento futuro no assentamento de *Mandeville*, cerca de 5 km a oeste de *Kaiapoi*, e identificar várias características que qualquer crescimento dentro do limite deve alcançar. O recorrente pretendia que a linha de fronteira mudasse para fora, para incluir sua propriedade rural na periferia desse pequeno povoado, essencialmente, um problema de mapeamento.

As questões fundamentais acordadas foram quatro: um maior crescimento residencial rural em *Mandeville* precisa ser gerenciado; a questão chave para esse apelo é se a linha está localizada no lugar mais apropriado em relação às terras do recorrente ao invés da adequação da abordagem da linha de fronteira como uma política para gerenciar o crescimento residencial rural em *Mandeville*; se a linha não vai ser uma abordagem para gerenciar o crescimento, deve relacionar-se com a forma e a função do assentamento de *Mandeville* e precisa fazer sentido em termos de forma e função; a zona residencial rural oferece uma escolha de habitação adequada e se há uma demanda para esse tipo de desenvolvimento.

Conclui-se que os resultados ambientais esperados, conforme as disposições do PC 32, Capítulo 18, são: um maior crescimento desarticulado e periférico em *Mandeville* é evitado para impedir um maior avanço do assentamento na zona rural circundante; as características da zona rural circundante sejam mantidas ou melhoradas, limitando outros efeitos associados com o crescimento e desenvolvimento dentro de *Mandeville*; o tamanho dos lotes dentro dos limites de *Mandeville* deve manter a coerência como os tamanhos mínimos e médios de grande parte do residencial. A forma, função e características de *Mandeville* são reforçadas pela consolidação de um novo crescimento com subdivisão e desenvolvimento existentes para atingir um ambiente integrado dentro de um limite de crescimento definido.

10 DAIBERT, Arlindo (Org.). *Direito ambiental comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 341-342.

11 NOLAN, Derek. *Environmental & Resource Management Law*. Wellington: LexisNexis, 2005. p. 53.

*Environmental Defense Society Incorporated versus Otorohanga District Council* (2014) — NZEnvC 70 (27 de março de 2014) —: o Conselho Distrital de *Otorohanga* como entrevistado é rever o projeto de ordem de consentimento, alterando o mapa da Área Política da Paisagem porque ele não mostra novas áreas de paisagens naturais notáveis ou recursos naturais pendentes ou paisagens de alto valor de utilidade que estavam fora das áreas indicadas na versão das decisões do Plano Distrital proposto. Essa decisão aborda uma questão jurisdicional recorrida em relação ao âmbito de um projeto de ordem de consentimento que foi apresentada ao Tribunal. Como resultado da mediação assistida pelo Tribunal, as partes chegaram a um acordo sobre uma base para alteração de determinadas disposições do Plano Distrital, incluindo tanto o seu texto e seus mapas, em que todos os quatro recursos poderiam ser resolvidos.

O Tribunal não pode permitir que um instrumento de planejamento a ser sensivelmente alterado sem a real oportunidade para a participação de pessoas potencialmente afetadas. Os métodos para identificação, avaliação e classificação de tipos de paisagem a nível territorial estão bem definidos na jurisprudência. Durante uma avaliação de paisagens do Distrito da Federação, incentiva o uso de métodos existentes, a fim de proporcionar segurança e clareza. Além disso, a Federação exorta o Conselho a consultar com os proprietários de terras, coletivamente e individualmente sobre esta matéria.

*Taranaki Regional Council versus South Taranaki District Council* — NZEnvC 21 (05 de fevereiro de 2014) — Pedido do Conselho Regional *Taranaki* datada de 16 de janeiro de 2014 para ordens de execução em conformidade com as seções 314 (1) (b) (i), 314 (1) (b) (ii), 314 (1) (c) e 314 (1) (d) da Lei de Gestão de Recursos de 1991 (*Resource Management Act* 1991), o Tribunal de Justiça decide: a localização em relação aos quais esta ordem de execução se aplica é o tratamento de águas residuais local. O Requerido, no prazo de um dia útil da data da notificação da presente portaria, encarrega um especialista em qualidade do ar para investigar e preparar um relatório escrito sobre as medidas razoáveis que devem ser tomadas no curto prazo para evitar, remediar ou mitigar os efeitos adversos sobre o meio ambiente decorrente de efeitos de odor do Plano de Gerenciamento de Odor de estratégia de curto prazo. O Requerido deverá fornecer ao Requerente em 28 de fevereiro de 2014, o Plano de Gerenciamento de Odor de estratégia de curto prazo. A investigação requerida pela cláusula 6 do presente título executivo deve incluir uma extensa revisão da gestão de descargas de resíduos.

O Requerido deverá permitir que agentes de execução do Requerente e/ou quaisquer peritos mandados pelo Requerente, com a assistência de outras pessoas, como é necessário para entrar e voltar a entrar com aviso prévio para fins de verificação sobre o cumprimento desta ordem. O Requerido deverá reembolsar o Requerente, na íntegra, pelos custos incorridos pelo Requerente relativos a esta ordem (desde que estes custos são reais e razoáveis), incluindo: custos em relação ao pedido desta ordem e monitoramento desta ordem, incluindo inspeções nos termos da presente portaria, bem como as despesas com peritos efetuadas pelo Requerente.

*Carter Holt Harvey Limited versus Bay of Plenty Regional Council* — NZEnvC 14 (28 de janeiro de 2014) — Renovação do consentimento de extração e operações geotérmicas no campo *Kawerau*. A Geotérmica *Developments Limited* (GDL) operou extração geotérmica no campo *Kawerau* por tempo considerável. O pedido de renovação da autorização foi feito sobre o consentimento existente e continuou até que a determinação desta nova aplicação. *Ngati Tumbaretoa* Geotérmica Ativos Limitada (geotérmicas *Assets*), por outro lado, apresentou-se como novo candidato. Há ainda um consentimento a ser processado inteiramente pelo Conselho e pode haver apelos em relação a este. Entretanto, o Conselho tem procurado desenvolver uma abordagem comum para o campo *Kawerau* e promulgou alterações no seu original na Declaração de Política Regional.

O Conselho Regional pretende agora avançar para uma inclusão no âmbito da sua terra e do Plano de Águas de disposições que exigem um regime de gestão conjunta para o campo *Kawerau*. Seria, então, a intenção de rever as condições de autorização para adaptar uma abordagem comum. No entanto, as partes reconhecem que deve haver o máximo de semelhança entre os consentimentos quanto possível, a não ser na medida necessária para reconhecer as diferenças entre as atividades das partes, bem como as do papel de cada uma e escala. A preocupação do Tribunal de Justiça do Ambiente é para alcançar uma gestão sustentável em matéria de recursos potencialmente finitos, tais como a energia geotérmica. A preocupação é para

assegurar que as partes adotem uma abordagem proativa e cooperativa para garantir que o campo *Kawerau* não está ameaçado pela ação de uma ou mais partes.

Nesta base, o compartilhamento de informações torna-se particularmente importante, uma vez que podem combinar com a informação detida por outra entidade e, assim, revelar uma tendência de outra forma desconhecida para qualquer parte. Todas as partes concordaram com um adiamento por entenderem a preocupação do Tribunal. Concordam também que o assunto deva ser melhor abordado. As partes querem uma oportunidade de serem capazes de encontrar uma redação satisfatória, com a aprovação conjunta. Um curto adiamento foi fornecido pelo Tribunal sobre essa base.

## 5. CONCLUSÃO

A *Common Law* constitui a gênese do sistema jurídico da Austrália e Nova Zelândia. Como ficou demonstrado, esse sistema baseia-se nas decisões jurisprudenciais que se criaram de precedente em precedente, buscando em cada caso, a solução mais razoável. Conforme o aumento da consciência ambiental nos aludidos países a partir da década de 1960, foram criados órgãos específicos em matéria ambiental. A Corte de Terras e Meio Ambiente da Austrália, que completou 34 anos em 2014, foi a primeira especializada no mundo. No caso da Nova Zelândia, o direito ambiental já se havia tornado mais integrado a partir da década de 1980 com a aprovação da Lei do Ambiente de 1986 e da Lei de Conservação de 1987. A Lei do Ambiente de 1986 estabeleceu o Ministério do Meio Ambiente e o Gabinete do Comissário Parlamentar para o Meio Ambiente. Contudo, o ato mais importante e significativo em matéria ambiental foi a aprovação pelo Parlamento da Nova Zelândia da Lei de Gestão de Recursos de 1991 (*Resource Management Act 1991*).

A Nova Zelândia aprovou legislação revolucionária para aquele tempo, ou seja, a Lei de Gestão de Recursos de 1991, porque foi a primeira a introduzir a sustentabilidade como o conceito principal do processo decisório, bem como estabelecendo a forma como é gerido o meio ambiente. Assim, a jurisprudência da Corte Ambiental tornou-se uma importante fonte de direito.

Ante algumas decisões formuladas pelas Cortes Ambientais de ambos os países objeto deste estudo, sobre os mais variados temas, procura-se dar uma visão panorâmica a respeito da patente preocupação sobre o meio ambiente em seus respectivos territórios, aliadas a busca de uma gestão sustentável e equilibrada.

São decisões como estas que poderão servir talvez de paradigma para outros países em matéria ambiental diante da evolução e da conscientização sobre o tema alcançado pela Austrália e Nova Zelândia.

## REFERÊNCIAS

- CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito: geral e Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- DAIBERT, Arlindo (Org.). *Direito ambiental comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: M. Fontes, 2000.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: M. Fontes, 2002.
- NOLAN, Derek. *Environmental & Resource Management Law*. Wellington: LexisNexis, 2005.
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- WIKIPEDIA. *New Zealand environmental law*. Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/New\\_Zealand\\_environmental\\_law](http://en.wikipedia.org/wiki/New_Zealand_environmental_law)>. Acesso em: 27 jun. 2014.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.